



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119865 - BA (2025/0468984-2)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : MARCELO DE ALMEIDA BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO ACIMA DO ORDINÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo e negou provimento ao recurso especial da Defesa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, com incremento da pena-base, encontra suporte em abalo psicológico superior ao ordinário demonstrado no acervo probatório e se sua revisão, na via do recurso especial, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte legitima o aumento da pena-base em razão das consequências do crime em delitos sexuais quando comprovados efeitos profundos e duradouros, a partir de depoimentos e exames técnicos idôneos.

4. No caso, o acórdão estadual descreveu, com base em depoimentos da vítima e de sua genitora e em relatório psicossocial, a existência de abalo psicológico superior ao inerente ao tipo penal, justificando concretamente o desabono do vetor “consequências do crime”.

5. A pretensão de afastar o desabono das consequências do crime exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. Inexiste violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, pois a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi motivada por fundamentos concretos e idôneos.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119865 - BA (2025/0468984-2)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : MARCELO DE ALMEIDA BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO ACIMA DO ORDINÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu o agrado e negou provimento ao recurso especial da Defesa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, com incremento da pena-base, encontra suporte em abalo psicológico superior ao ordinário demonstrado no acervo probatório e se sua revisão, na via do recurso especial, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte legitima o aumento da pena-base em razão das consequências do crime em delitos sexuais quando comprovados efeitos profundos e duradouros, a partir de depoimentos e exames técnicos idôneos.

4. No caso, o acórdão estadual descreveu, com base em depoimentos da vítima e de sua genitora e em relatório psicossocial, a existência de abalo psicológico superior ao inerente ao tipo penal, justificando concretamente o desabono do vetor “consequências do crime”.

5. A pretensão de afastar o desabono das consequências do crime exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. Inexiste violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, pois a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi motivada por fundamentos concretos e idôneos.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M. A. B** contra decisão monocrática de e-STJ fls. 659/664.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pela prática do crime previsto no **art. 217-A, c/c o art. 61, II, f, e no art. 71, todos do Código Penal**, à pena total de 12 anos, 4 meses e 12 dias de reclusão, fixado o regime inicial fechado (e-STJ fls. 301/307).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu parcial provimento ao apelo do réu para afastar a continuidade delitiva, redimensionando a reprimenda para **10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão** (e-STJ fls. 459/487).

No recurso especial, a Defesa, apontando ofensa ao art. 59 do Código Penal, insurgiu-se contra os fundamentos apresentados para o desabono à circunstância judicial das "consequências do crime", aos argumentos de que o abalo emocional não teria sido comprovado nos autos e, ademais, não teria extrapolado o normal ao tipo penal em questão (e-STJ fls. 531/544).

Inadmitido o apelo extremo, os autos foram encaminhados a esta Corte em virtude do agravo de e-STJ fls. 588/598.

Opinou o Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial ou para não o prover (e-STJ fls. 643/656).

Do agravo se conheceu para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 659/664).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 670/677), por meio do qual a Defesa sustenta que a controvérsia não demanda revolvimento de fatos e provas, mas mera valoração jurídica do acervo, reprisando a não ocorrência de abalo emocional extraordinário que justifique a análise desfavorável das consequências do delito.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto – o detalhamento feito nos*

depoimentos prestados, que discorreram sobre os efeitos profundos e duradouros das violências sexuais – legítima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime" (AgRg no REsp n. 2.196.520/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS, MAS QUE FORAM ENVOLVIDAS LOGO APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ABUSO DE CONFIANÇA. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

[...] 5. De acordo com as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, o agravante tocou o corpo da vítima, uma criança de 12 anos de idade, inclusive por cima da calcinha. Tais atos caracterizam o crime de estupro de vulnerável, conforme estabelece a jurisprudência desta Corte, o que afasta o pleito desclassificatório.

6. Foi idônea a fundamentação usada pelas instâncias ordinárias para considerar a culpabilidade do acusado exacerbada, porque ele se aproveitou da confiança depositada pela família, inclusive da facilidade de acesso à residência da vítima, para cometer a agressão sexual.

7. Da mesma forma, foram idôneos os argumentos usados para valorar negativamente as consequências do crime, em razão dos reflexos psicológicos e das mudanças de comportamento diretamente relacionados ao fato criminoso.

8. Uma vez que foram apontados argumentos idôneos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao recorrente.

9. Agrado regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.806.905/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS E CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES PERPETRADOS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRADO DESPROVIDO.

[...] 4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

*Decerto, **o trauma causado** à sua filha, que fora submetida a incontáveis atos atentatórios a sua dignidade sexual, por anos, desde a mais tenra idade, conforme restou atestado em depoimentos colhidos no curso da persecução penal, não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, restando justificado, a toda evidência, o incremento da pena-base a título de consequências do crime.*

[...] 8. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 409.701/MS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019, grifo nosso.)

Sobre as consequências causadas pelo crime, a Corte de origem destacou que a ofendida declarou que ficou muito assustada, com medo e nojo e desenvolveu aversão a contato físico com homens da família; que a mãe testemunhou que a menina não ficava mais sozinha, chorava muito, precisou de acompanhamento psicológico e passou a ter problemas com o gênero masculino; e, por fim, ressaltou as conclusões da perícia psicológica no sentido de que a menor mostrou indícios de estresse pós-traumático, desenvolveu isolamento social, esquiva a figuras masculinas e insônia, relevou nutrir sentimentos de medo, culpa e desconfiança, além de ter passado a se automutilar, conforme cortes antigos e recentes observados em seu corpo (e-STJ fl. 52).

No caso, portanto, colhe-se do acórdão estadual que, com base no depoimento da vítima, de sua genitora e no relatório psicossocial, constatou-se a devida comprovação do abalo psicológico acima do ordinário sofrido pela menina, a justificar concretamente o desabono do vetor das consequências dos abusos sexuais, de modo que, para alterar a conclusão da origem, alcançada a partir da análise do acervo fático-probatório dos autos, seria necessária a incursão no caderno probante do processo, proceder vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Destarte, não obstante o esforço argumentativo da combativa Defesa, o recurso não apresentou elementos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0468984-2

AgRg no
AREsp 3.119.865 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049219720158050248 49219720158050248

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DE ALMEIDA BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DE ALMEIDA BRANDAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.